



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.**

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer conclui que, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, inc. II, al. e), da CF, por simetria, e art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

É o sucinto relatório.

Referente ao mérito, que não é o objetivo desta análise mas não menos importante, a instituição do COMMU será um novo marco municipal para as deliberações técnicas a respeito da mobilidade e da participação e transparência das discussões com a população. Além de propor uma composição paritária entre os membros dos Conselhos (Governo e Sociedade Civil), conforme a política setorial de cada Conselho, possibilitando, assim, um ideal efetivamente democrático e igualitário aos órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública.

Referente a sua legalidade, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O objeto da matéria encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da CF, que prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, o inciso IV, bem como a alínea “c” do inciso VII ambos do art. 94 da LOMPA, aduzem que competem privativamente ao Prefeito “*dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, como criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública*”, respectivamente.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/12/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



informando o código verificador **0478669** e o código CRC **8783A3FB**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 452/22 – CCJ** contido no doc 0478669 (SEI nº 118.00517/2022-96 – Proc. nº 0847/2022 - PLCE 020), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 16/12/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0481994** e o código CRC **B733E77C**.